Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 63/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2141/2011
PROTOCOLO	**:** 1026654
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 25/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADA	**:** VIAÇÃO ARRUDA LTDA - EPP
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 90.487,87
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR - TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO - DOCUMENTOS – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo e a execução financeira de contrato administrativo, quando realizados em conformidade com a lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Viação Arruda Ltda- EPP.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo refere-se à análise da execução contratual (3ª fase) nº.25/2011 e formalização do termo aditivo originários do procedimento licitatório dispensa de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Viação Arruda Ltda- EPP, tendo como objeto a contratação de serviços municipais de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

O Procedimento em epígrafe e sua formalização foram objeto de análise através das Decisões Singulares nº 10742/2012 e 7709/2013, onde foram aprovadas as duas fases processuais.

No que tange à análise da execução contratual (3ª fase) a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise de nº 19613/2015 (peça nº 24) opinando pela regularidade quanto aos atos praticados na execução em comento. Encaminhando o feito para tramite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 13338 (peça nº. 25), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, §4, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Passo a analisar a execução contratual nº 25/2011 e termo aditivo contratual, nos termos do inciso III do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

Foi realizado 01 (um) Termo Aditivo, devidamente instruído com documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa/autorização para aditamento e parecer jurídico. O prazo de publicação do referido termo ocorreu em conformidade com o prazo previsto na Lei de Licitações, bem como a remessa a esta Corte de Contas se deu dentro do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Restou demonstrado que foram encaminhadas todas às notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 191.038,81;
- Notas fiscais: R$ 191 038,81 e,
- Ordens de pagamento: R$ 191.038,81.

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal n° 4.320/64 e da Instrução Normativa n° 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do Termo Aditivo e da execução do Contrato de Administrativo n° 25/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Viação Arruda Ltda- EPP, tendo como objeto a contratação de serviços municipais de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, §4º, III da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do termo aditivo e da execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Viação Arruda Ltda. - EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

JERSON DOMINGOS

Conselheiro Relator

SETAC ARPHCLS.